



Poder Judiciário  
**Conselho Nacional de Justiça**

**PARECER - COJU**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI N. 06900/2024**

Ementa: Evento Interno de capacitação. Workshop em Linguagem Simples Aplicada a Documentos. Contratação direta. Inexigibilidade de licitação. Lei n. 14.133/2021, art. 74, III, f. Análise e Manifestação.

Senhora Assessora-Chefe,

Trata-se de processo administrativo que tem por objeto a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, III, "f", da Lei n. 14.133/2021, Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC), da empresa **SE7TI - Serviços de Tecnologia da Informação LTDA.**, inscrita no CNPJ n. 12.283.998/0001-68, para realização do **Workshop em Linguagem Simples Aplicada a Documentos** no Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

2. A contratação pretendida foi solicitada pela Secretaria-Geral (1879654), tem carga total de 12 horas, será ministrada na modalidade presencial para até 20 participantes e custará, caso seja devidamente formalizada, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) já inclusas todas as despesas com deslocamento (1892999 e 1905599).

3. O presente processo foi objeto de análise do Parecer COJU 1913954, o qual segue ratificado, e, que, previamente a chancela da contratação, recomendou:

**Parecer COJU 1913954**

4.4. Especificamente quanto ao TR n. 1905599, nota-se a ausência das seguintes informações: adequação orçamentária; informação sobre a previsão da contratação no plano anual de contratações de 2024; alinhamento estratégico da ação de capacitação; e informações sobre critérios de sustentabilidade, se aplicáveis à contratação. Sugere-se a complementação do TR quanto a esses pontos.

(...)

6.4. Assim, sem prejuízo da análise da justificativa apresentada pela pretensa contratada pela autoridade competente, sugere-se que a Administração solicite outras notas ou maiores informações da contratada que permitam melhor avaliar a conformidade com os praticados no mercado, ressaltando-se que a legislação admite a adoção de "outros meios idôneos" para tal comprovação. Nesse sentido, entende-se possível, ante eventual impossibilidade de comprovação da conformidade do valor proposto com os praticados pela contratada em contratações similares, vigentes ou que tenha decorrido 1 ano de sua execução, que tal constatação seja efetivada, por exemplo, a partir de notas fiscais mais antigas, devendo os valores serem atualizados.

(...)

7.1. Nesse contexto, considerando-se que, nos autos do Processo n. 09183/2022, por sugestão da Seduc, a Diretoria-Geral autorizou que seja estabelecido o mesmo trâmite das contratações de eventos externos estabelecido neste processo para realização dos eventos internos, recomenda-se a elaboração de pesquisa de mercado, na forma prevista no

artigo 23 da Lei n. 14.133/2021, sendo que, em caso de impossibilidade justificada, deve-se aplicar o §4º do artigo 23.

8. Assim, quanto aos aspectos relativos à razão da escolha da pretensa contratada e à justificativa do preço, entende-se que os autos precisam ser complementados com elementos que indiquem que os valores cobrados pela pretensa contratada são compatíveis com os valores que estão sendo cobrados do CNJ, conforme apontado em linhas precedentes.

(...)

10. Diante das considerações precedentes, previamente a eventual chancela da contratação pretendida, sugere-se a remessa dos autos à Seduc para ciência e providências quanto aos **itens 4.4, 6.4, 7.1 e 8 deste opinativo.**

4. Em observância das recomendações feitas pela COJU, a SEDUC realizou os seguintes ações:

a) anexou ao processo os documentos denominados "Pesquisa de mercado - Google (1945925)"; "Recibo de Pagamento a Autônomo (1945926)"; "E-mail explicação notas (1945931)";

b) elaborou novo "Termo de Referência/Projeto Básico 1945950", onde informa:

i) quanto a previsão da contratação no Plano Anual de Contratações 2024 (PCA/2024): *"O evento não está previsto no Plano Anual de Contratações de 2024, pois foi uma demanda extraordinária da Secretaria-Geral (SG)."*

ii) quanto a adequação orçamentária: *"informa-se que a despesa se enquadra na classificação contábil 33.90.39-48 - Serviço de Seleção e Treinamento - e o valor total do investimento é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme Doc. SEI nº 1892999. O custo por participante é de R\$ 1.000,00 (um mil reais), tendo em vista a capacidade de ocupação da sala. A Seção de Planejamento Orçamentário (SEPOR) indicou haver disponibilidade orçamentária, conforme Despacho 1906658 e Pré-empenho 1906657. "*

iii) quanto ao alinhamento estratégico da ação de capacitação: *"A capacitação requerida coaduna-se com o Planejamento Estratégico do CNJ 2021/2026, estabelecido na [Portaria CNJ nº 104/2020](#), em relação aos objetivos estratégicos "Aperfeiçoar políticas e práticas de gestão de pessoas", "Promover a disseminação das informações, de forma padronizada e sistêmica" e "Estimular a comunicação ao cidadão, a integração e a colaboração no âmbito do Poder Judiciário"."*

iv) quanto a aplicação ou não de critérios de sustentabilidade e quanto à pesquisa de mercado e compatibilidade dos valores cobrados com os valores praticados no mercado, não houve manifestação.

c) disponibilizou o Despacho-SEDUC 1946064, em que comunica:

#### Despacho-SEDUC 1946064

1. Em atenção aos itens **itens 4.4, 6.4, 7.1 e 8** do Parecer 1913954, esta Seção de Educação Corporativa (SEDUC) informa:

**Item 4.4** - Termo de Referência atualizado 1945950, com as informações devidamente inseridas nos itens II e IX do documento.

**Item 6.4** - Inclusão do Recibo de Pagamento a Autônomo - RPA 1945926, bem como a explicação da empresa sobre a ausência de notas 1945931.

**Item 7.1** - Pesquisa de Mercado 1945925.

**Item 8** - A fim de complementar o comparativo de preços, a empresa apresentou um Recibo de Pagamento a Autônomo - RPA 1945926 referente ao trabalho feito com o Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO), com carga horária e formato semelhantes ao evento a ser contratado pelo CNJ, evidenciando que o valor está compatível, conforme tabela abaixo:

EMPRESA/ ÓRGÃO	TIPO DE EVENTO	FORMATO	CARGA HORÁRIA	VALOR TOTAL (Doc. SEI 1898082)	VALOR HORA-AULA

TRE-RJ	Oficina e palestra	Presencial	3h15min	R\$ 5.700,00	R\$ 1.753,84
Funjuris	Curso	Híbrido	36 h	R\$ 10.800,00	R\$ 300,00
TJTO	Consultoria	Híbrido	70 h	R\$ 8.750,00	R\$ 125,00
<b>TJGO</b>	<b>Treinamento e workshop</b>	<b>Presencial</b>	<b>16h</b>	<b>R\$ 23.040,00</b>	<b>R\$ 1.440,00</b>
<b>Valor médio</b>			32h		<b>R\$ 904,71</b>

5. Assim, atentos as recomendações feitas no Parecer COJU 1913954 e após análise das informações prestadas e documentos apresentados, informa-se que:

5.1.A adequação orçamentária e o alinhamento estratégico da ação de capacitação foram demonstrados no TR 1945950.

5.2. Não há manifestação no TR 1945950 e nem no Despacho SEDUC 1946064 quanto a exigência ou não de critérios de sustentabilidade na pretensa contratação. Por essa razão, sugere-se que a unidade manifeste-se expressamente quanto a esse ponto.

5.3. A previsão da contratação no Plano de Contratações Anual (PCA) é requisito imprescindível a qualquer contratação. Dessa forma, faz-se necessária a inclusão da demanda no PCA/2024 (processo SEI 09937/2023), ou a indicação de que os valores já previstos para treinamento no PCA/2024 são suficientes para comportar a despesa sem prejuízo daquelas já previstas, ou que sejam realizadas as adequações necessárias para atendimento da contratação em análise e das que estão previstas para este exercício.

5.4. Quanto a pesquisa de mercado e a conformidade dos valores cobrados com os indicados no mercado, temos que as Notas Fiscais (1898082) referem-se a ações de treinamento distintas da que o CNJ pretende contratar; o documento denominado "Pesquisa de Mercado - Google (1945925)" é a tela do Google com o retorno da pesquisa por "Workshop sobre linguagem simples para documentos", sem, no entanto, constar informações complementares acerca do atendimento ou não do interesse da Administração pelos cursos apresentados na pesquisa ou dos preços desses cursos; e, o Recibo de Pagamento a Autônomo encaminhado pela empresa (1945926), ao que parece, demonstra a contratação direta da instrutora e não da empresa que se pretende contratar (1945926), o que, no entanto, não obsta sua utilização para compor o valor de mercado, caso demonstrada a compatibilidade com o curso que se pretende ministrar.

5.4.1. Desse modo, sugere-se que a unidade manifeste-se acerca dos entraves enfrentados para se realizar a pesquisa de mercado nos moldes previstos no art. 23 da Lei n. 14.133/2021, dos documentos juntados aos autos e acerca da conformidade ou não dos valores indicados com os praticados no mercado, reforçando-se que não compete a essa Assessoria Jurídica a análise dos valores apresentados, tampouco da justificativa apresentada pela pretensa contratada no documento 1898082.

6. Ademais, informamos que, no que se refere a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, as informações constantes de Proposta 1892999, Contrato Social 1898080 e Certidões Negativas 1926713 demonstram que a empresa preenche as condições mínimas necessárias. Contudo, recomenda-se nova verificação da regularidade da empresa antes da contratação, pois algumas das certidões apresentadas estão vencidas.

7. Salienta-se que não consta nos autos a minuta do contrato, pois, em atenção ao disposto no art. 95 da Lei n. 14.133/2021, art. 34 da Lei n. 14.133/2021 e Parecer AJU 1487906, o documento será substituído por Nota de Empenho, conforme TR 1945950.

7.1. Pontua-se, portanto, que a Nota de Empenho a ser emitida deve estabelecer as cláusulas que se mostram obrigatórias por lei, nos termos do art. 95, §1º, da Lei n. 14.133/2021. Diante disso, informa-se que quando ocorrer a emissão do referido documento, devem ser acrescentadas as cláusulas obrigatórias do art. 92 da Lei n. 14.133/2021.

8. Ademais, nos termos da IN CNJ n. 35/2015, o Diretor-Geral é a autoridade competente para autorizar a realização de eventos internos.

9. Por fim, ressalta-se que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

**CONCLUSÃO**

10. Ante o exposto, destacados os itens 5.2, 5.3, 5.4.1, 6 e 7.1, opina-se pela inexistência de óbices legais ao prosseguimento do presente processo de contratação.

É o parecer.

Jaqueline Cardoso Cruz Borges  
**Assessora Jurídica**

De acordo.

Rodrigo Moraes Godoy  
**Coordenador**  
**COJU/AJU/DG/CNJ**

À Secretaria de Gestão de Pessoas, com vistas à Seção de Educação Corporativa,  
Estou de acordo com os termos do presente parecer. Encaminho os autos à consideração de Vossa Senhoria.

Ana Luiza Gama Lima de Araújo  
**Assessora-Chefe**  
**AJU/DG/CNJ**



Documento assinado eletronicamente por **ANA LUIZA GAMA LIMA DE ARAÚJO, ASSESSORA-CHEFE - ASSESSORIA JURÍDICA**, em 03/09/2024, às 16:17, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO MORAES GODOY, COORDENADOR - COORDENADORIA DE ANÁLISE JURÍDICA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**, em 03/09/2024, às 16:20, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JAQUELINE CARDOSO CRUZ BORGES, TÉCNICA JUDICIÁRIA - ÁREA ADMINISTRATIVA**, em 03/09/2024, às 16:21, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](https://portal.do.cnj) informando o código verificador **1955006** e o código CRC **0CF2236A**.